



Publicação amparada na Lei Municipal 4.931/2014
Ano IV – Número 616 – Garça, 28 de março de 2017

----- PODER EXECUTIVO -----

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE GARÇA**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 29.885/2017

NOMEIA – CARLOS NEVES

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

Considerando o contido no Processo nº 9309/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Sr. **CARLOS NEVES**, portador do RG nº 22.035.795, para exercer as funções do cargo de **MECÂNICO**, de provimento efetivo, ante a aprovação obtida no concurso público nº 002/2015 – 02º classificado.

Parágrafo único. A presente nomeação observará o disposto nos artigos 16, 21 e § 2º do artigo 22, da Lei nº 2.680/91 e suas alterações.

Art. 2º O exercício das funções será no Departamento de Manutenção e Controle da Frota – Secretaria Municipal de Administração dos Serviços Públicos.

Art. 3º Fará a nomeada apresentação de sua declaração de bens, na ocasião de sua posse, deixando cópia no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, à disposição para conferência, conforme estabelece o artigo 13, da Lei nº 8.429, de 02/06/92.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias.

Garça, 24 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.-
arr.-

ZILDA MARQUES C. MIRANDA
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

CONVOCAÇÕES

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 002/2015

Ficam convocados os candidatos abaixo aprovados no Concurso Público, para exercerem os cargos abaixo descritos, a comparecerem ao Departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal de Garça, à Av. Rafael Paes de Barros nº 129, Centro, no horário das 08:00 às 17:00 horas. O não atendimento a presente convocação acarretará a desistência do candidato. Em caso de não interesse, favor comparecer ao DRH para assinar Termo de Desistência.

PAJEM

Nº CLASS.	Nº INSCR.	NOME DO CANDIDATO	RG. Nº.
04ª	002169-5	CAMILA ANDREIA AMADUCI	29.020.170-6
05º	002172-5	CAMILA KIMIE KOYAMA NISHIYAMAMOTO	44.931.469-8
06º	002314-0	THAIS ESTEVES	41.143.488-3
07º	002301-9	SONIA CRISTINA JACOMO	28.949.211-7

SERVIÇOS GERAIS

Nº CLASS.	Nº INSCR.	NOME DO CANDIDATO	RG. Nº.
31º	002701-4	JULIANO GOMES DA SILVA	35.224.557-8
32º	002738-3	MARCIA REGINA GONÇALVES EDUARDO	45.465.023-1

Garça-Sp, 28/03/2017

Marcos Roberto dos Santos
Diretor do Depto. de Recursos Humanos

EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Imprensa Oficial da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – www.garca.sp.gov.br/diariooficial

E-mail – arp@garca.sp.gov.br

----- PODER LEGISLATIVO -----

CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

PROJETOS CONSIDERADOS OBJETOS DE DELIBERAÇÃO NA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/03/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS ÀS ENTIDADES ASSISTENCIAIS E FILANTRÓPICAS DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprova à seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que as Entidades Assistências e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à, no mínimo, um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogada desde que autorizada por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade da Entidade, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, a Entidade será intimada para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 100% (cem por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I. Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Com o pagamento parcelado dos débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando a Entidade como notificada da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica a Entidade impedida de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ofício n.º 263/2017

Garça, 23 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 004/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/2017, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, possibilitando às Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 30 de maio de 2017, nas seguintes condições:

- I. Para pagamento em até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 100% (cem por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em até 80 (oitenta) parcelas, será concedida redução de 90% (noventa por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. Para pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em até 160 (cento e sessenta) parcelas, será concedida redução de 70% (setenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em até 200 (duzentas) parcelas, será concedida redução de 60% (sessenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. Para pagamento em até 240 (duzentas e quarenta) parcelas, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é atender as reivindicações dos responsáveis pelas Entidades Assistenciais e Filantrópicas, sem fins lucrativos, tendo em vista a dificuldade financeira pela qual passam.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2017

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – PREFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, além dos saldos devedores que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 1º A composição dos valores dos débitos a que se refere o *caput* deste artigo, denominado valor consolidado, abrange a somatória do montante principal, relativamente à no mínimo um exercício, acrescido de atualização monetária, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Denomina-se saldo devedor de parcelamento, o saldo apurado após parcelamento rescindido, que seja objeto do programa de anistia, o qual incluirá a somatória do montante principal atualizado monetariamente, multas, encargos financeiros, honorários advocatícios, se já ajuizado o débito inscrito em dívida ativa, juros de mora e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 2º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscal – PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, podendo ser prorrogado desde que autorizado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso se trate de crédito tributário, cujo lançamento far-se-á por homologação, a declaração constante do pedido de adesão ao PREFIS será de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sujeito a eventual verificação fiscal, sendo que, se houver tributo a pagar, o sujeito passivo será intimado para quitar os valores constituídos no prazo de 30 dias.

Art. 3º Os débitos consolidados serão reduzidos, para a quantificação do crédito tributário a ser pago, em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa moratória e dos juros, observando-se a seguinte escala:

- I. Para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. Para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. Para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. Para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. Para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. Para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.

§ 1º As deduções previstas neste artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

§ 2º Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado de seus débitos, o montante apurado com os benefícios do PREFIS será acrescido de juros e correção monetária, calculados na forma da legislação aplicável à espécie, até seu efetivo pagamento.

Art. 4º O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou alternadas, acarretará o cancelamento do termo de adesão ao PREFIS, bem como o imediato prosseguimento da cobrança do débito, devidamente corrigido e acrescido de juros, multa e demais acréscimos previstos e calculados na forma da legislação aplicável à espécie.

Art. 5º A adesão ao PREFIS, efetivada nos termos desta Lei Complementar, implica em:

- I. Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos;
- II. Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou medida judicial, bem como a desistência das já interpostas;
- III. Aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
- IV. Interrupção da prescrição; e
- V. Suspensão das execuções fiscais em andamento referente à dívida parcelada ou reparcelada.

Art. 6º A adesão ao PREFIS equivale à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriores concedidos, e implica em sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos parcelamentos anteriores, dispensada qualquer outra modalidade.

Art. 7º Rescindido o termo de adesão, fica o sujeito passivo impedido de aderir tanto ao parcelamento ordinário, nos termos do Código Tributário do Município (Lei nº 3.220/97 e alterações), ou outro eventual parcelamento especial.

Art. 8º Os depósitos judiciais existentes, vinculados aos créditos tributários, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se as benesses do PREFIS sobre o saldo remanescente.

Art. 9º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais.

Art. 10. Eventual impacto financeiro, decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, atendendo assim ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000.

Art. 11. O Poder Executivo poderá expedir normas complementares, objetivando regulamentar a aplicação desta Lei Complementar.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ref.: Encaminha Projeto de Lei Complementar n.º 005/2017.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar n.º 005/2017, no qual estamos instituindo o Programa de Recuperação Fiscal – PREFIS, possibilitando que os sujeitos passivos de obrigações tributárias e não tributárias regularizem seus débitos junto à municipalidade, inclusive os lançados pelo Serviço Autônomo de Águas e Esgotos – SAAE, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

A adesão ao PREFIS poderá ser requerida até a data de 31 de julho de 2017, nas seguintes condições:

- I. para pagamento em parcela única, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- II. para pagamento em 02 (duas) parcelas até 10 (dez) parcelas, será concedida redução de 40% (quarenta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- III. para pagamento em 11 (onze) parcelas até 20 (vinte) parcelas, será concedida redução de 30% (trinta por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- IV. para pagamento em 21 (vinte e uma) parcelas até 30 (trinta) parcelas, será concedida redução de 20% (vinte por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- V. para pagamento em 31 (trinta e uma) parcelas até 40 (quarenta) parcelas, será concedida redução de 10% (dez por cento) no valor da multa moratória e dos juros;
- VI. para pagamento em 41 (quarenta e uma) parcelas até 60 (sessenta) parcelas não será concedida redução do valor da multa moratória e dos juros, devendo o contribuinte pagar integralmente o seu débito.

A principal finalidade do PREFIS, além da fomentação da arrecadação municipal, é a atender as reivindicações dos municípios, tenho em vista a crise econômica que assola o país, e a dificuldade econômica pelas quais passam os contribuintes.

Desta forma, o PREFIS será um importante instrumento a favor da Administração, necessário para redução do montante da Dívida Ativa do Município, em atendimento às recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, fomentar a arrecadação de valores, os quais serão revertidos em prol da comunidade Garçense.

Além disso, a presente medida garantirá aos contribuintes inadimplentes mais uma oportunidade de colocar em dia seus débitos para com o Município, sob pena de terem seus nomes inscritos perante as instituições de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, etc), mediante o protesto das certidões de dívida ativa.

Por derradeiro, cumpre informar que eventual impacto financeiro decorrente do benefício previsto nesta lei, será compensado pelo incremento da arrecadação municipal, bem como através do superávit financeiro previsto para o presente exercício, atendendo, assim, ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 019/2017
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.727/2011

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei Municipal nº 4.727/2011, que Instituiu o Programa “Bolsa Aluguel Social” e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica instituído o Programa “Bolsa Aluguel Social” que consiste na concessão de benefício financeiro mensal no valor de até R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), para pagamento de aluguéis de imóveis de terceiros às famílias em situação habitacional de emergência, visando disponibilizar acesso à moradia segura em caráter emergencial e temporária pelo prazo de 6 (seis) meses, permitida a prorrogação por igual período.

(...).”

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ofício n.º 265/2017

Garça, 23 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 008/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei Municipal nº 008/2017, através do qual estamos alterando a Lei Municipal nº 4.727/2011, que Instituiu o Programa “Bolsa Aluguel Social”.

A alteração visa, em síntese, reajustar o valor máximo do benefício, passando de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) para R\$ 486,00 (quatrocentos e oitenta e seis reais), pelo índice IGP-M – índice Geral de Preços do Mercado, em base anual, tendo em vista a dificuldade de a Administração encontrar imóveis disponíveis para locação com o valor atualmente previsto na legislação.

Destarte, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua **tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.**

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

PROJETO DE LEI Nº 020/2017

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220/1997 E SUAS ALTERAÇÕES – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

A Câmara Municipal aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações, o artigo 97B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 97B. Sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 desta Lei, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Garça, 23 de março de 2017.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ofício n.º 266/2017

Garça, 23 de março de 2017.

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n.º 009/2017

Senhor Presidente,

Encaminhamos para apreciação e deliberação dessa Casa, o incluso Projeto de Lei nº 009/2017, através do qual estamos acrescentando o artigo 97B na Lei Municipal nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, e suas alterações – Código Tributário Municipal, disciplinando que, sem prejuízo ao disciplinado no artigo 97 da mesma legislação, os prazos e condições de parcelamentos dos débitos inscritos em dívida ativa serão aqueles constantes na legislação especial, que Instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

Desta forma, a intenção da Administração Pública é fomentar a arrecadação municipal e, ao mesmo tempo, possibilitar que os munícipes que estejam com dívidas com o erário público, possam regularizar seus débitos, através de parcelamentos e condições mais favoráveis.

Assim, solicitamos especial atenção dos nobres Edis para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, bem como requeremos sua tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente;

JOÃO CARLOS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
JOSÉ PEDRO DOS SANTOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Garça
NESTA

EXTRATO DE REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 14/2017 – Oferecendo Redação Final do Projeto de Lei nº 15/2017, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana” - Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências.

WAGNER LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA CCJR